



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.191 - PR (2018/0098358-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN E OUTRO(S) - PR036664
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES : EVANDRO JOECI BORGES - PR024645
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN - PR036345
IGOR RENATO LORENZ SPINARDI PINTO E OUTRO(S) - PR040120

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta pela Rádio e Televisão Iguaçu S.A. em face do Município de Piraquara. Alega a autora, em síntese, que foi contratada pela agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda., para veicular peças publicitárias do Município de Piraquara em sua programação, nos meses de maio a setembro de 2011. Alega também que o réu obrigou-se a pagar a quantia de R\$ 98.640,40, mas que não adimpliu qualquer das parcelas estipuladas com a requerente. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do Município de Piraquara.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "não há nenhuma relação jurídica direta entre o Município de Piraquara (apelado) e a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A. Da própria exordial da demanda extrai-se que o contrato foi firmado entre a ora apelante e a agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda". Consignou que, "ainda que os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 prevejam que o faturamento da divulgação deve ser feito em nome do anunciante, no caso em tela, constata-se do instrumento contratual firmado entre o ente municipal e a agência de publicidade que era condição para a execução dos serviços a prévia anuência da municipalidade, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos". Concluiu, assim, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ilegitimidade passiva do Município de Piraquara vez que não fez parte da relação jurídica entre a agência de publicidade e o veículo de divulgação, somado as peculiaridades dispostas no contrato firmado entre o Município com a agência de propaganda". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e dos contratos firmados entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.191 - PR (2018/0098358-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A, em 14/05/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, em 15/08/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROPAGANDA. LEI Nº 4.680/65. DECRETO Nº 57.690/66. REVELIA. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AFASTADA. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. CONTRATO FIRMADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL (ANUNCIANTE) E A AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A AGÊNCIA DE PROPAGANDA E O VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. PAGAMENTO DA VEICULAÇÃO DO ANÚNCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL CONFIGURADA. PECULIARIDADES CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A incidência dos efeitos da revelia pode e deve ser afastada quando houver nos autos elementos que comprometam a verossimilhança dos fatos narrados na inicial (presunção de veracidade relativa), como ocorreu na hipótese em exame.

No caso em apreço tem-se relações jurídicas distintas: uma entre o Município de Piraquara (anunciante) e a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.); e outra entre a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.) e o veículo de divulgação (a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.). Não há nenhuma relação jurídica direta entre a municipalidade e o veículo de divulgação.

Ainda que os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 prevejam que o faturamento da divulgação deve ser feito em nome do anunciante, em razão de peculiaridades do instrumento contratual firmado entre o município e a agência de publicidade, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do município para figurar no polo passivo da presente demanda de cobrança' (fls. 217/218e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Não há falar em omissão e contradição quando a decisão embargada analisou claramente todas as teses arguidas nas razões recursais.

Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração' (fl. 243e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC/73, 2º, 3º da Lei 4.680/65, 6º, 15 do Decreto 57.690/66, 663, 675, 679 e 884 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos artigos 2º, 3º da Lei 4.680/65, 6º, 15 do Decreto 57.690/66, 663, 675, 679 e 884 do Código Civil; b) 'a agência de publicidade age por interesse do anunciante (por ordem) e o patrocinador da campanha - único interessado e maior beneficiário - é o responsável pelo pagamento da contraprestação (por conta)' (fl. 258e); c) 'sendo assim, se é incontroverso que o Município recorrido contratou uma agência de publicidade para representá-lo e distribuir propagandas de seu interesse, e, que esta agência contratou - em nome e em benefício do Município - a recorrente, obviamente que a relação foi desenvolvida na forma prescrita em lei e a municipalidade é legítima para arcar com os débitos inerentes à divulgação' (fl. 259e); d) 'é do mandante a responsabilidade pelos negócios contraídos em seu nome pelo mandatário' (fl. 259e); e) 'o Município recorrido teve todas as suas propagandas veiculadas e nada pagou nesse sentido, sendo o maior beneficiário de toda essa situação' (fl. 260e), gerando, portanto, o seu enriquecimento indevido; f) 'se porventura a agência publicitária excedeu os limites da sua representação e em desconformidade com a contratação, ainda assim o Município recorrido é responsável pelo adimplemento das obrigações contraídas, restando-lhe o direito de pleitear eventuais perdas e danos da sua representante' (fl. 272e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser mantido do acórdão recorrido.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 327/332e), foi interposto o presente Agravo (fls. 336/347e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (fl. 351e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, acerca da legitimidade do Município para constar no polo passivo da demanda, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Ainda que referidas normas prevejam a responsabilidade do anunciante (no caso, o Município de Piraquara) pelo faturamento da propaganda distribuída pelo Veículo de Divulgação (no caso, a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.), **é de rigor, para o correto deslinde do feito, a apreciação do contrato firmado entre o anunciante (Município de Piraquara) e a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.), a fim de se melhor visualizar os ajustes pactuados.**

Isto porque, como acima mencionado, nos termos do item 2.4.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, **para que haja pagamento direto do anunciante (Município de Piraquara) ao veículo de comunicação (apelante), faz-se necessária a existência de ajuste prévio e expresso entre os envolvidos, o que, in casu, não restou demonstrado.**

Na hipótese em testilha existem relações jurídicas distintas: uma entre o Município de Piraquara e a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.); e outra entre a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.) e o veículo de divulgação (a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.). Registre-se que não há nenhuma relação jurídica direta entre o Município de Piraquara (apelado) e a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.

Da própria exordial da demanda extrai-se que o contrato foi firmado entre a ora apelante e a agência de publicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonte Comunicação e Publicidade Ltda., conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

(...)

Por sua vez, **dos documentos colacionados com a inicial, infere-se que foi firmado Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade entre o Município de Piraquara e a empresa Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.** (Contrato nº 95/2010 - fls. 37/44 - mov. 1.5), o qual tinha por objeto '(...) a contratação de agência de publicidade especializada em prestação de serviços de comunicação para o entendimento das políticas públicas do setor relativas às campanhas institucionais, informativas, educativas, comemorativas e de utilidade pública, compreendendo o estudo, a pesquisa, a concepção, a produção, a elaboração de marcas, logotipos, o planejamento de mídias publicitárias, e outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social para órgãos da administração direta e indireta.' (cláusula primeira - fl. 37 - mov. 1.5).

Na cláusula quarta de referido contrato, foram fixadas as 'Condições de Execução dos Serviços e da Forma de Pagamento' (fl. 38 - mov. 1.5), tendo sido consignado:

(...)

Todavia, ainda que os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 prevejam que o faturamento da divulgação deve ser feito em nome do anunciante, **no caso em tela, constata-se do instrumento contratual firmado entre o ente municipal e a agência de publicidade que era condição para a execução dos serviços a prévia anuência da municipalidade, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos.**

Assim, por mais que as duplicatas tenham sido emitidas em nome do ente municipal (fls. 20/35 - mov. 1.5), não há provas de que este tenha autorizado a execução dos serviços, bem como não se tem como assegurar que o ente municipal já não pagou por tais serviços diretamente a agência de publicidade, haja vista as disposições contratuais firmadas entre eles (eventual repasse de valores diretamente agência de publicidade).

Logo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Piraquara vez que não fez parte da relação jurídica entre a agência de publicidade e o veículo de divulgação, somado as peculiaridades dispostas no contrato firmado entre o Município com a agência de propaganda.

(...)

Por fim, vale mencionar que é descabido o pleito de aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas atinentes ao mandato (artigos 663, 675 e 679 do Código Civil), haja vista que a matéria possui regramento próprio (Lei nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66). Além disso, **não foram observadas disposições firmadas no Contrato nº 95/2010.**

Assim sendo, deveria a apelante ter dirigido sua pretensão em face da agência de publicidade, com a qual estabeleceu 'relação direta' de natureza contratual para veiculação dos anúncios' (fls. 224/230e).

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que 'é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Piraquara vez que não fez parte da relação jurídica entre a agência de publicidade e o veículo de divulgação, somado as peculiaridades dispostas no contrato firmado entre o Município com a agência de propaganda', bem como a acolhida da pretensão recursal, no sentido do enriquecimento indevido do Município, demandaria a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 369/373e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Na r. decisão monocrática, ora agravada, essa r. Ministra Relatora repetiu toda a argumentação trazida pelo E. TJPR acerca da ilegitimidade passiva do Município Agravado, ocasião em que ressaltou que a revisão de tal entendimento seria vedado em razão do previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, diferentemente de tal entendimento, as Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça não têm qualquer aplicação no caso.

De plano, é importante ressaltar que não existe qualquer pretensão de reavaliação das provas ou de interpretação de cláusulas contratuais.

Na realidade, a Agravante busca apenas a reforma do Acórdão do TJPR que foi proferido em desacordo aos artigos legislativos que dispõem sobre a forma de contratação de empresas concessionárias de radiodifusão para veiculação de campanhas publicitárias do interesse de Municípios e Estados.

Diante disso, não se está pretendo que seja prevalecido o interesse individual da Agravante. Mas sim, permear o interesse de concessionárias de serviço público de radiodifusão em demandas congêneres, servindo de paradigmas para a solução de casos futuros.

Por fim, tal necessidade de reforma se mostra ainda mais premente e necessária quando se verifica que o Acórdão do TJPR se opõe a diversos artigos legislativos e colocam sob risco a atuação de emissoras de rádio/televisão na veiculação de propagandas institucionais de entes públicos.

Da mesma forma, resta clara e ululante a violação pelo TJPR aos contido nos Artigos 2º e 3º da Lei 4680/65; Artigos 6º e 15º do Decreto 57960/66 e, Artigos 663, 675, 679 e 884 do Código Civil.

Com efeito, a atividade publicitária é regida através da Lei 4680/65 e do Decreto 57690/66, os quais deixam claro que as agências são especializadas em distribuir propagandas aos veículos de comunicação por ORDEM e CONTA do anunciante.

Não é por outro motivo que tais leis indicam que as faturas devem ser emitidas pelas emissoras de rádio e televisão diretamente em nome do anunciante (e não da agência), sendo este o único responsável pelo pagamento.

No caso, resta incontroverso que o Município Agravado – através de agência de publicidade escolhida através de processo licitatório - contratou a Agravante para veicular sua campanha institucional.

Obviamente, a agência de publicidade em questão agiu em nome e em benefício do Agravado. Assim, o Município Agravado era o único e exclusivo responsável por efetuar os pagamentos devidos à Agravante, na esteira do Art. 15 do Decreto 57960/66.

Tal situação é absolutamente usual e corriqueira no mercado publicitário e de radiotelevisão, de forma que a r. decisão do TJPR acaba por trazer uma enorme insegurança no setor.

Por tudo isso, é ululante e premente a necessidade da reforma da r. decisão monocrática na forma do requerimento final" (fls. 377/379e).

Por fim, "requer-se respeitosamente à Vossa Excelência que: a) Receba o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Recurso de Agravo e, após intimar a parte agravada para apresentar sua manifestação no prazo legal, reconsidere a decisão agravada de acordo com o Item II acima; b) Caso não seja reformada a r. decisão ora agravada por essa r. Ministra Relatora, o que r. não se espera, que o presente Recurso seja incluído em pauta para julgamento colegiado dessa 2ª Turma, reformando-se a decisão ora atacada na forma acima pugnada. c) Em sendo reconsiderada e reformada a r. decisão ora atacada, que se dê provimento ao AREsp em questão para o fim de possibilitar o julgamento do Recurso Especial por esse E. Corte e, consequentemente, julgar procedente a ação de cobrança em face do Município Agravado" (fls. 379/380e).

Intimada (fl. 381e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 384e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.191 - PR (2018/0098358-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta pela Rádio e Televisão Iguaçu S.A. em face do Município de Piraquara. Alega a autora, em síntese, que foi contratada pela agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda. para veicular peças publicitárias do Município de Piraquara em sua programação, nos meses de maio a setembro de 2011. Alega também que o réu se obrigou a pagar a quantia de R\$ 98.640,40, mas que não adimpliu qualquer das parcelas estipuladas com a requerente.

O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/73, em razão da ilegitimidade passiva do Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Piraquara (fls. 103/104e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Como se sabe, o mercado publicitário é regido pela Lei nº 4.680/65, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 57.690/66, que traz a regulação consistente no código de normas-padrão da atividade expedidas pelo CENP (Conselho Executivo de Normas-Padrão).

Os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 dispõem que:

(...)

Também deve-se fazer menção às Normas - Padrão da Atividade Publicitária do CENP, em especial às normas 2.4.1 e seguintes (pertinentes ao tema litigioso), que dizem respeito às relações entre agências de publicidade, anunciantes e veículos de comunicação, verbis:

(...)

Ainda que referidas normas prevejam a responsabilidade do anunciante (no caso, o Município de Piraquara) pelo faturamento da propaganda distribuída pelo Veículo de Divulgação (no caso, a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.), **é de rigor, para o correto deslinde do feito, a apreciação do contrato firmado entre o anunciante (Município de Piraquara) e a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.), a fim de se melhor visualizar os ajustes pactuados.**

Isto porque, **como acima mencionado, nos termos do item 2.4.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, para que haja pagamento direto do anunciante (Município de Piraquara) ao veículo de comunicação (apelante), faz-se necessária a existência de ajuste prévio e expreso entre os envolvidos, o que, in casu, não restou demonstrado.**

Na hipótese em testilha existem relações jurídicas distintas: uma entre o Município de Piraquara e a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.); e outra entre a agência de publicidade (Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.) e o veículo de divulgação (a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.). Registre-se que não há nenhuma relação jurídica direta entre o Município de Piraquara (apelado) e a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A.

Da própria exordial da demanda extrai-se que o contrato foi firmado entre a ora apelante e a agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda., conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

"(...) em maio de 2011, a ora requerente foi contratada pela agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para veicular peças publicitárias do ora requerido em sua programação normal nos meses de maio a setembro de 2011. (...) "(fl. 04 mov. 1.1).

Por sua vez, dos documentos colacionados com a inicial, infere-se que foi firmado Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade entre o Município de Piraquara e a empresa Fonte Comunicação e Publicidade Ltda. (Contrato nº 95/2010 - fls. 37/44 - mov. 1.5), o qual tinha por objeto "(...) a contratação de agência de publicidade especializada em prestação de serviços de comunicação para o entendimento das políticas públicas do setor relativas às campanhas institucionais, informativas, educativas, comemorativas e de utilidade pública, compreendendo o estudo, a pesquisa, a concepção, a produção, a elaboração de marcas, logotipos, o planejamento de mídias publicitárias, e outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social para órgãos da administração direta e indireta." (cláusula primeira - fl. 37 - mov. 1.5).

Na cláusula quarta de referido contrato, foram fixadas as "Condições de Execução dos Serviços e da Forma de Pagamento" (fl. 38 - mov. 1.5), tendo sido consignado:

(...)

Todavia, ainda que os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 prevejam que o faturamento da divulgação deve ser feito em nome do anunciante, no caso em tela, constata-se do instrumento contratual firmado entre o ente municipal e a agência de publicidade que era condição para a execução dos serviços a prévia anuência da municipalidade, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos.

Assim, por mais que as duplicatas tenham sido emitidas em nome do ente municipal (fls. 20/35 - mov. 1.5), não há provas de que este tenha autorizado a execução dos serviços, bem como não se tem como assegurar que o ente municipal já não pagou por tais serviços diretamente a agência de publicidade, haja vista as disposições contratuais firmadas entre eles (eventual repasse de valores diretamente agência de publicidade).

Logo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Piraquara vez que não fez parte da relação jurídica entre a agência de publicidade e o veículo de divulgação, somado as peculiaridades dispostas no contrato firmado entre o Município com a agência de propaganda.

(...)

Por fim, vale mencionar que é descabido o pleito de aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas atinentes ao mandato (artigos 663, 675 e 679 do Código Civil), haja vista que a matéria possui regramento próprio (Lei nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66). Além disso, **não foram observadas disposições firmadas no Contrato nº 95/2010.**

Assim sendo, **deveria a apelante ter dirigido sua pretensão em face da agência de publicidade, com a qual estabeleceu 'relação direta' de natureza contratual para veiculação dos anúncios.**

Pelos motivos expostos, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos" (fls. 222/230e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, 3º da Lei 4.680/65, 6º, 15 do Decreto 57.690/66, 663, 675, 679 e 884 do Código Civil, alegando que "a agência de publicidade age por interesse do anunciante (por ordem) e o patrocinador da campanha - único interessado e maior beneficiário - é o responsável pelo pagamento da contraprestação (por conta)" (fl. 258e). Aduz que, "se é incontroverso que o Município recorrido contratou uma agência de publicidade para representá-lo e distribuir propagandas de seu interesse, e, que esta agência contratou - em nome e em benefício do Município - a recorrente, obviamente que a relação foi desenvolvida na forma prescrita em lei e a municipalidade é legítima para arcar com os débitos inerentes à divulgação" (fl. 259e). Defende que "é do mandante a responsabilidade pelos negócios contraídos em seu nome pelo mandatário" (fl. 259e) e que "o Município recorrido teve todas as suas propagandas veiculadas e nada pagou nesse sentido, sendo o maior beneficiário de toda essa situação" (fl. 260e), gerando, portanto, o seu enriquecimento indevido.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nos contratos firmados entre as partes, concluiu que "não há nenhuma relação jurídica direta entre o Município de Piraquara (apelado) e a apelante Rádio e Televisão Iguaçu S/A. Da própria exordial da demanda extrai-se que o contrato foi firmado entre a ora apelante e a agência de publicidade Fonte Comunicação e Publicidade Ltda" (fl. 225e).

Consignou que, "ainda que os artigos 6º e 15 do Decreto nº 57.690/66 prevejam que o faturamento da divulgação deve ser feito em nome do anunciante, no caso em tela, constata-se do instrumento contratual firmado entre o ente municipal e a agência de publicidade que era condição para a execução dos serviços a prévia anuência da municipalidade, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos" (fl. 227e).

Concluiu, assim, pela "ilegitimidade passiva do Município de Piraquara vez que não fez parte da relação jurídica entre a agência de publicidade e o veículo de divulgação, somado as peculiaridades dispostas no contrato firmado entre o Município com a agência de propaganda" (fl. 227e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e dos contratos firmados entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu: "O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento" (fls. 436-437, e-STJ).

3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.

4. **Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.**

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. **A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empecilho nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0098358-3

AgInt no
AREsp 1.285.191 /
PR

Números Origem: 00044894020128160034 1515762903

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN E OUTRO(S) - PR036664
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES : EVANDRO JOECI BORGES - PR024645
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN - PR036345
IGOR RENATO LORENZ SPINARDI PINTO E OUTRO(S) - PR040120

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN E OUTRO(S) - PR036664
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES : EVANDRO JOECI BORGES - PR024645
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN - PR036345
IGOR RENATO LORENZ SPINARDI PINTO E OUTRO(S) - PR040120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.